

**ANEXO 9-A****DISPOSIÇÕES ADICIONAIS DE INVESTIMENTO PARA BRASIL, PARAGUAI,  
URUGUAI E SINGAPURA<sup>1</sup>****ARTIGO 9-A.1****Definições**

Para os fins deste Anexo:

"investimento coberto" significa, com relação a um Estado Parte, uma presença comercial de pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte no território do Estado Parte mencionado primeiro; "investimento coberto" também significa os ativos<sup>2</sup> dessa presença comercial que ela possui ou controla, direta ou indiretamente, ou sobre os quais exerce um grau significativo de influência. Esses ativos incluem:

- (a) ações, títulos e outros tipos de participação no capital social dessa presença comercial e aqueles mantidos em outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro;
- (b) instrumentos de dívida ou títulos mantidos em outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro;

---

<sup>1</sup> Os direitos e obrigações deste Anexo não se aplicam à Argentina.  
Salvo se disposto de outra forma neste Anexo:  
(a) este Anexo aplica-se somente ao Brasil, Paraguai e Uruguai, por um lado, e a Singapura, por outro;  
(b) o tratamento concedido nos termos dos Artigos deste Anexo aplicar-se-á somente: (i) no que diz respeito a Singapura, aos investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Brasil, Paraguai e Uruguai em Singapura; e (ii) no que diz respeito ao Brasil, Paraguai e Uruguai, aos investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de Singapura nos respectivos territórios do Brasil, Paraguai e Uruguai; e  
(c) "outro Estado Parte" significa (i) para Singapura: Brasil, Paraguai ou Uruguai; e (ii) para Brasil, Paraguai e Uruguai: Singapura.

<sup>2</sup> Para maior certeza, os ativos de tal presença comercial são cobertos por este Anexo somente na medida em que tenham as características de um investimento, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de risco.



- (c) licenças, autorizações, permissões, concessões ou direitos similares outorgados de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte;<sup>3</sup>
- (d) empréstimos a outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro;
- (e) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo TRIPS; e
- (f) bens móveis ou imóveis e direitos relacionados.

mas não incluem:

- (i) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;
- (ii) dívida soberana, independentemente do vencimento original, de um Estado Parte ou dívida de empresa estatal;
- (iii) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem que essa presença comercial exerça um grau significativo de influência na gestão de outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro; e

<sup>3</sup> O fato de um tipo de licença, autorização, permissão ou instrumento similar (inclusive uma concessão, na medida em que seja da mesma natureza que esse tipo de instrumento) ter ou não características de um investimento depende de fatores como a natureza e o escopo dos direitos do titular, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte que confere essa licença, autorização, permissão ou instrumento similar. Licenças, autorizações, permissões ou instrumentos similares que não tenham as características de um investimento incluem aqueles que não geram direitos protegidos nos termos das leis e regulamentos do Estado Parte que confere tal licença, autorização, permissão ou instrumento similar.



- (iv) os direitos de crédito em dinheiro decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços, ou a concessão de crédito em conexão com tais contratos comerciais, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nos subparágrafos (a) a (f) acima.

## ARTIGO 9-A.2

### Escopo e cobertura

Além do Artigo 9.2 (Escopo e cobertura) do Capítulo 9 (Investimento):

1. O Artigo 9-A.3 (Tratamento de Investimentos), o Artigo 9-A.5 (Desapropriação Direta) e o Artigo 9-A.6 (Compensação por Perdas) aplicam-se a medidas de um Estado Parte que afetem investimentos cobertos em todos os setores, inclusive os setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).<sup>4</sup>
2. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) aplica-se a medidas de um Estado Parte que afetem investimentos cobertos em todos os setores, com exceção dos setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).<sup>5</sup>

## ARTIGO 9-A.3

### Tratamento de Investimentos<sup>6</sup>

Fundamentado nas regras e costumes aplicáveis do direito internacional conforme reconhecido por cada um dos Estados Partes e em suas respectivas leis e regulamentos,

<sup>4</sup> Entende-se que os serviços excluídos do escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 10.1 (Escopo e Cobertura) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), não entram no escopo deste Capítulo.

<sup>5</sup> Entende-se que os serviços excluídos do escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 10.1 (Escopo e Cobertura) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) não entram no escopo deste Capítulo.

<sup>6</sup> Este Artigo não se aplicará ao Paraguai. O tratamento previsto neste Artigo não será concedido a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Paraguai. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil ou Uruguai; e (b) para Brasil e Uruguai: Singapura.



nenhum Estado Parte submeterá os investimentos cobertos de outro Estado Parte a medidas que constituam:

- (a) tratamento manifestamente abusivo, como coerção, intimidação e assédio; ou
- (b) discriminação em matéria de aplicação da lei, incluindo a provisão de segurança física.

#### ARTIGO 9-A.4

##### Tratamento de Nação Mais Favorecida<sup>7</sup>

1. Um Estado Parte outorgará aos investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, aos investimentos em seu território de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de um Estado não Parte com relação à constituição, aquisição, manutenção<sup>8</sup>, expansão e venda ou outra alienação de investimentos.
2. Para maior certeza, o parágrafo 1 não será interpretado como a concessão a essas pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte de opções ou procedimentos para a solução de controvérsias.
3. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre pessoas jurídicas, pessoas físicas ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

#### ARTIGO 9-A.5

##### Desapropriação Direta<sup>9</sup>

<sup>7</sup> Este Artigo não se aplicará ao Uruguai e ao Paraguai. O tratamento previsto neste Artigo não será concedido a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Uruguai e do Paraguai. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura; Brasil; e (b) para o Brasil: Singapura.

<sup>8</sup> Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

<sup>9</sup> Este Artigo não se aplicará ao Paraguai com relação a investimentos cobertos em setores de serviços. A proteção prevista neste Artigo não será concedida a investimentos cobertos de pessoas



1. Um Estado Parte não desapropriará um investimento coberto de uma pessoa jurídica ou pessoa física de outro Estado Parte, exceto:

- (a) por utilidade pública;
- (b) de forma não discriminatória;
- (c) em conformidade com o princípio do devido processo legal; e
- (d) mediante o pagamento de compensação adequada e efetiva, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte desapropriador e com os parágrafos 2 a 3.

2. A compensação:

- (a) será paga sem demora indevida em moeda conversível de acordo com o câmbio vigente no mercado na data de transferência;
- (b) será equivalente ao valor justo de mercado do ativo desapropriado, imediatamente antes da desapropriação ocorrer ("data da desapropriação");
- (c) não refletirá qualquer alteração no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de desapropriar, antes da data da desapropriação; e
- (d) será completamente pagável e transferível, de acordo com o Artigo 9.10 (Pagamentos e Transferências) do Capítulo 9 (Investimento).

3. A compensação a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da desapropriação, mais os juros a uma taxa determinada de acordo com os critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte desapropriador.

---

jurídicas ou pessoas físicas do Paraguai em relação a investimentos em setores de serviços. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil, Paraguai ou Uruguai; e (b) para Brasil, Paraguai e Uruguai: Singapura.



4. Para maior certeza, este Artigo abrange apenas a desapropriação direta, quando um investimento coberto é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio de transferência formal de título ou direitos de propriedade, e não cobre a desapropriação indireta.

5. As pessoas jurídicas ou físicas de um Estado Parte cujo investimento coberto seja afetado pela desapropriação realizada por outro Estado Parte terão o direito de revisar seu caso, inclusive a avaliação de seu investimento coberto e o pagamento de compensação de acordo com este Artigo, por uma autoridade judicial ou outra autoridade competente do último Estado Parte.

6. Este Artigo não se aplica à emissão de licenças compulsórias em conformidade com as disposições do Acordo TRIPS.

7. Para Singapura, não obstante os parágrafos 1, 2, 3 e 5, qualquer medida de desapropriação relacionada à terra, que será definida em suas leis e regulamentos existentes na data de entrada em vigor deste Acordo, será para um propósito e mediante pagamento de compensação de acordo com as leis e regulamentos supracitados.

#### ARTIGO 9-A.6

#### Compensação por Perdas<sup>10</sup>

As pessoas jurídicas ou físicas de um Estado Parte cujos investimentos cobertos no território de outro Estado Parte sofrerem perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência, insurreição, motim ou qualquer outro evento similar, gozarão, no que diz respeito à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que o último Estado Parte outorga a suas próprias pessoas jurídicas ou físicas ou do tratamento outorgado a pessoas jurídicas ou físicas de

<sup>10</sup> Este Artigo não se aplicará ao Paraguai em relação a investimentos cobertos em setores de serviços. A proteção prevista neste Artigo não será concedida a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Paraguai em setores de serviços. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil, Paraguai ou Uruguai; e (b) para Brasil, Paraguai e Uruguai: Singapura.



um Estado não Parte. Para maior certeza, o Artigo 9.10 (Pagamentos e Transferências) do Capítulo 9 (Investimento) será aplicado a essa compensação.

#### ARTIGO 9-A.7

##### Listas de Medidas Desconformes<sup>11</sup>

1. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicará:
  - (a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por um Estado Parte:
    - (i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
    - (ii) em nível regional de governo; ou
    - (iii) em nível local de governo;
  - (b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou
  - (c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia na data de entrada em vigor do Acordo com o Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).
2. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicará a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades estabelecidos na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

<sup>11</sup> Para maior certeza, este Artigo aplica-se apenas ao Brasil e a Singapura. Para os fins deste Artigo, a referência a "Estado Parte" significa o Brasil ou Singapura.



3. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicará a qualquer medida que seja uma exceção ou derrogação das obrigações de um Estado Parte nos termos do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual) e do Acordo TRIPS, conforme especificamente previsto nesse Acordo.

